



Presidente
[Assinatura]
Lauro Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2026

Regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros para entidades privadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, decreta:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a transferência de recursos públicos para entidades privadas no município de Pedra Preta-MT, a título de subvenções, de auxílios e de contribuições.

Art. 2º A concessão de recursos públicos para entidades privadas a título de subvenções, de auxílios e de contribuições, fica submetida exclusivamente ao atendimento de necessidade coletiva ou de interesse público devidamente demonstrado e justificado, e deve observar os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

§1º As entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público ficam sujeitas às disposições da Lei nº 12.527/2011, devendo observar os procedimentos de acesso às informações no que se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação, sem prejuízo da prestação de contas correspondente.

§2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as parcerias estabelecidas entre a administração pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC) que envolvam ou não a transferência de recursos financeiros por meio de subvenções, de auxílios ou de contribuições, objeto de termos de colaboração, de termos de fomento ou de acordo de cooperação, para realização de ações de interesse público e recíproco, devem seguir os ditames da Lei nº 13.019/2014.

Art. 3º A concessão de recursos públicos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições dependerá de autorização em lei específica, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Projeto ser enviado à análise pela Câmara Municipal devidamente instruído com os requisitos do Art. 7º e com o parecer de aprovação do Art. 6º.



Presidente
Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

§1º Excetuem-se do disposto no *caput* as transferências decorrentes de emendas parlamentares impositivas previstas na Lei Orçamentária Anual, as quais poderão ser efetivadas mediante processo administrativo interno e formalização do respectivo termo de ajuste, observadas todas as disposições desta Lei.

§2º O repasse de recursos nas hipóteses do §1º deverá, ainda assim, observar todas as demais exigências desta Lei, inclusive aquelas relativas à justificativa do interesse público, à apresentação do plano de trabalho, à celebração do termo de ajuste e à prestação de contas, nos termos desta Lei.

Art. 4º As entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em celebrar ajustes com o Poder Executivo Municipal, para fins de recebimento de subvenções, de auxílios ou de contribuições, deverão estar previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal competente, conforme regulamentação própria.

§1º O cadastro de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo

- I – os dados cadastrais da entidade e de seus dirigentes;
- II – cópia atualizada dos atos constitutivos e da ata de eleição da diretoria;
- III – comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista;
- IV – relatório sintético das atividades desenvolvidas no último exercício;
- V – outros documentos definidos em regulamento.

§2º A atualização do cadastro deverá ocorrer anualmente ou sempre que houver alteração relevante nos dados da entidade.

§3º As entidades privadas sem fins lucrativos interessadas deverão atender também, aos seguintes requisitos:

I – não estarem inadimplentes na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do poder público, em qualquer esfera;

II – não possuírem prestação de contas rejeitada nos últimos 5 (cinco) anos, salvo se houver recurso com efeito suspensivo, regularização das pendências ou reconsideração da decisão;

III – não terem como dirigentes:



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Presidente


Laudi Martarello
Presidente

- a) membros de Poder ou órgão da Administração Pública Municipal;
- b) cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau de membros do Poder Público;
- c) pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990;
- d) pessoas condenadas por improbidade administrativa ou responsabilizadas por contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas, enquanto perdurarem os efeitos legais da condenação.

§4º O Município poderá disponibilizar orientação técnica e administrativa, especialmente às entidades enquadradas no regime simplificado previsto nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio na elaboração de projetos, na execução das ações e na prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

Art. 5º A concessão de recursos deverá ser aprovada pela autoridade administrativa competente, com base em parecer fundamentado do órgão concedente, que demonstre:

I – a conveniência da concessão do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964 e, conforme o caso, do art. 8º da Lei nº 13.019/2014;

II – a compatibilidade entre os objetivos e/ou as finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;

III – a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;

IV – a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante;

V – o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e/ou sociais a serem obtidos;

VI – a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;

VII – a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado;



Presidente


Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

VIII – a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a proporcionalidade da aplicação do recurso com despesa com publicidade, para dar a conhecer a política pública implantada ou a implantar, assim como a possibilidade de ser realizada por mídia social de custo inexistente.

Art. 6º Para efeito de organização, desde a fase preparatória e de definição do beneficiário dos recursos, cada projeto será objeto de processo específico, organizado com critério de numeração sequencial, ao qual serão apensados os termos de ajustes e as eventuais modificações posteriores, as respectivas prestações de contas.

§1º O processo administrativo de concessão deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – a solicitação ao dirigente máximo do concedente para realização do procedimento de manifestação de interesse social, no caso da pretensão de celebração de termos de fomento, deve ser composta por indicação do subscritor da proposta, identificação do interesse público envolvido, diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – comprovante de endereço da entidade e do seu representante legal;

IV – cópia do estatuto e de suas alterações, devidamente registrados no cartório competente;

V – cópia da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;

VI – cópia da ata da assembleia ou reunião do órgão deliberativo competente que tenha aprovado, de forma expressa, a necessidade do bem e/ou do valor a ser solicitado ao Município;

VII – cópia do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal;

VIII – plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo proponente dos recursos ou representante legal da entidade interessada;

IX – certidão negativa de débitos relacionada ao recolhimento de contribuições à Previdência Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2016
nº 49 Sessão Ordinária

Presidente

Lauder Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

- X – certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XI – certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal, conforme o caso;
- XII – relatório de atividades desenvolvidas nos últimos doze meses ou comprovantes correlatos que comprovem a experiência e a capacidade técnica;
- XIII – estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre a compatibilidade com o orçamento e com o PPA, na forma da LRF e da LDO;
- XIV – justificativa formal da dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, conforme o caso;
- XV – certidão de regularidade da prestação de contas de recursos recebidos anteriormente pela entidade, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças;
- XVI – minuta do instrumento contratual a ser celebrado;
- XVII – parecer jurídico elaborado na forma do art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§2º O plano de trabalho constitui elemento essencial para a celebração do ajuste, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação e credenciais do proponente, objetivos sociais da entidade, com informações relativas à capacidade técnica e operacional para a execução do objeto;
- II – descrição do título, do objeto e da finalidade do projeto, de modo a permitir a identificação precisa do que se pretende realizar ou obter;
- III – descrição da realidade que será objeto do projeto, caracterizando seu interesse público e demonstrando o nexo entre essa realidade e as atividades e metas a serem atingidas;
- IV – descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, evidenciando os benefícios sociais e/ou econômicos a serem atingidos;
- V – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- VI – plano de aplicação com orçamento dos bens e serviços a serem adquiridos ou contratados;



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Presidente

Laudir Martarello
Presidente

VII – cronograma físico de execução;

VIII – cronograma físico de desembolso e;

IX – especificação completa dos bens a serem produzidos ou adquiridos, vem como dos serviços a serem contratados, discriminando o custo.

§3º Quando o repasse tiver por objeto a realização de obra, devem constar também do processo os seguintes documentos:

I – certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel nos casos em que o repasse tiver como objeto a execução de obras ou benfeitorias;

II – registro fotográfico da situação por ocasião do pedido, em se tratando de reforma, supressão ou acréscimo.

III – Projetos devidamente acompanhados da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional.

§4º Quando o objeto envolver a contratação de serviços, especialmente os de assessoria, de assistência, de consultoria, de produção, de capacitação e congêneres, devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-se a quantidade e o custo individual.

§5º Nos projetos enquadrados no regime simplificado previsto nesta Lei, o plano de trabalho poderá ser apresentado em modelo simplificado, na forma de regulamento, observados os elementos essenciais à identificação do objeto, metas e aplicação dos recursos.

§6º A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para obras e reformas custeadas com recursos desta Lei observará a legislação profissional vigente, sendo obrigatória apenas quando a natureza da intervenção demandar profissional habilitado.

Art. 7º O repasse de recursos de que trata este capítulo só pode ser feito depois de formalizado o respectivo termo de ajuste, cuja eficácia fica condicionada à publicação no diário oficial do órgão concedente, contendo no mínimo o seguinte:

I – objeto e finalidade do repasse;

II – obrigação das partes;



Presidente
Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

III – valor total a ser transferido, com a indicação da fonte de recursos, detalhando o valor das parcelas do exercícios em curso;

IV – valor da contrapartida, quando houver, seu detalhamento e a forma de sua aplicação;

V – forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente;

VI – obrigação do beneficiário manter seu cadastro atualizado junto ao concedente;

VII – obrigação do beneficiário de identificar os bens permanentes adquiridos e as obras executadas;

VIII – proibição do beneficiário de repassar os recursos recebidos para outras entidades;

IX – obrigação do beneficiário de prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, caso estabelecida, com definição de forma, metodologia e prazos;

X – hipóteses de rescisão;

XI – vigência do ajuste, fixada de acordo com o prazo previsto para execução do objeto;

XII – obrigatoriedade de devolução dos recursos, nos casos previstos.

Art. 8º É dever do órgão repassador dos recursos acompanhar a execução do objeto do ajuste, efetuando análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto a título do benefício social obtido em razão da execução do objeto, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

Art. 9º Não serão concedidos recursos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições:

I – para instalação, organização ou fundação de instituições;

II – à pessoa física, à pessoa jurídica e a seus dirigentes que:

a) estiverem omissos no dever de prestar contas;



Presidente
[Assinatura]
Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

b) tiverem prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos.

Art. 10. A concessão de recursos deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual e respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Os recursos concedidos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições devem ser depositados em conta bancária, específica e vinculada, e movimentados por ordem bancária ou por transferência eletrônica de numerário na conta de titularidade dos fornecedores dos bens e dos prestadores de serviços.

§1º. Os rendimentos da aplicação financeira devem ser empregados no objeto ou devolvidos à concedente, conforme estabelecido no termo de ajuste, ficando sujeitos às mesmas regras de prestação de contas dos recursos transferidos.

§2º. Nos projetos enquadrados no regime simplificado, poderá ser admitida a utilização de conta bancária já existente da entidade, desde que seja assegurada a identificação individualizada da movimentação dos recursos públicos e a rastreabilidade das despesas realizadas.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA REALIZADA

Art. 12. Para fins de comprovação da regularidade da despesa, além os documentos fiscais definidos na legislação tributária, originais e em primeira via, folha de pagamento e guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, a entidade beneficiária deverá apresentar documento que comprove a efetiva movimentação financeira dos recursos públicos, compatível com o objeto pactuado.

Parágrafo único. Consideram-se válidos como comprovantes de movimentação:

I – comprovantes de transferências bancárias eletrônicas (TED, DOC ou PIX);



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

- II – comprovantes de ordens bancárias emitidas pela conta específica vinculada ao ajuste;
- III – comprovantes de pagamentos por boletos bancários emitidos em nome do fornecedor;
- IV – outros documentos que permitam a rastreabilidade e a vinculação da saída do recurso ao objeto executado.

Art. 13. O documento fiscal, para fins de comprovação de despesa, deve indicar:

- I – a data de emissão, o nome, o endereço do destinatário e o número do registro no CNPJ ou no CPF, conforme o caso;
- II – a descrição precisa do objeto da despesa, da quantidade, da marca, do tipo, do modelo, da qualidade e dos demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;
- III – os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

§1º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) poderá ser representada no processo de prestação de contas por meio do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), cuja autenticidade será verificada por meio de sua chave de acesso.

§2º Quando não for possível discriminar adequadamente os bens ou os serviços no documento fiscal, o emitente deverá fornecer termo complementando as informações para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do repasse.

§3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, a lubrificantes e a consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 14. Admite-se a apresentação de recibo, inclusive os emitidos por plataforma eletrônica de aplicativos, apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterá, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, o nome, o endereço, o CPF ou o CNPJ do emitente, o valor pago, de forma numérica e por extenso, e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.



Presidente
Lauro Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Art. 15. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e com prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo recebedor, permitindo sua adequada identificação.

Art. 16. Compete ao responsável pela aplicação dos recursos demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foram concedidos, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas, dos respectivos pagamentos e da sua vinculação com o objeto.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A prestação de contas deve ser composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade do repasse, e corresponderá ao valor do recurso concedido.

§1º Cada prestação de contas será autuada em processo específico, que deverá ser apensada ao processo de concessão.

§2º Integram a prestação de contas e sujeitam-se às mesmas regras dos recursos concedidos os recursos concernentes à contrapartida ao encargo do proponente, quando for o caso.

§3º Cada prestação de contas, que será analisada por meio de parecer técnico fundamentado do setor competente designado, deverá conter os seguintes documentos:

- I – processo de concessão dos recursos;
- II – balancete de prestação de contas, assinado pelo representante legal da entidade beneficiária;
- III – relatório completo discriminando as respectivas despesas, demonstrando sua reversão o projeto beneficiado ou em finalidades previamente definidas no termo de ajuste;
- IV – documentos comprobatórios das despesas realizadas;
- V – extrato bancário da conta corrente vinculada, com a movimentação completa do período;
- VI – ordens bancárias e comprovantes de transferências eletrônicas;



Presidente
Lauro Martarelli
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

VII – declaração do responsável, certificando que o material foi recebido e/ou serviço prestado, e que está conforme as especificações neles consignadas;

VIII – relatório sobre a execução física e o cumprimento do objeto do repasse ou de sua etapa, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado do contrato de prestação de serviço, folders, cartazes do evento, exemplar de publicação, registros fotográficos, matérias jornalísticas, dentre outros.

§4º Na contratação de serviços, especialmente os de assessoria, de assistência, de consultoria e congêneres; de produção, de promoção de eventos, de seminários, de capacitação e congêneres; de segurança e vigilância devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-se as quantidades e os custos unitário e total, bem como as justificativas da escolha.

§5º As aquisições e as contratações realizadas pelas entidades privadas atenderão aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da transparência e da economicidade.

§6º A prestação de contas de despesas com cursos, com palestras, com seminários, com workshops e congêneres será acompanhada de relação contendo o nome dos participantes, o número de inscrição no CPF, e as respectivas assinaturas, bem como o nome do palestrante, os temas abordados, a carga horária, o local e a data de realização e outros elementos capazes de comprovar a realização do objeto.

§7º No caso de despesas com locação de veículo para transporte de pessoas, a prestação de contas será acompanhada de relação dos passageiros transportados, fornecida pelo transportador contratado.

§8º Quando o objeto envolver a locação de imóveis, de bens móveis, de materiais ou de equipamentos, tais como equipamentos de sonorização e de iluminação, palcos e outras estruturas para eventos, a prestação de contas será acompanhada dos contratos de locação e de memorial descritivo fornecido pelo contratado, que especifique o tipo de estrutura e de equipamentos utilizados, as quantidades, as marcas, a potência, o prazo de locação e as demais informações que permitam sua perfeita identificação.

§9º Quando o objeto envolver a realização de obra ou de serviço de engenharia, a prestação de contas será acompanhada também dos seguintes documentos:

I – laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável;



Presidente

Lauro Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

II – comprovação da realização com registros fotográficos da situação anterior e posterior às obras ou reformas realizadas;

III – declaração do responsável com sucinta caracterização das etapas efetuadas, e no caso de conclusão, acompanhada do respectivo termo de recebimento.

§10. Quando o objeto incluir a aquisição de materiais para distribuição gratuita, a prestação de contas será acompanhada de relação, na qual conste o nome, o número de inscrição no CPF, e as suas assinaturas e elementos comprobatórios da distribuição, como matérias jornalísticas, registro fotográfico, filmagem, dentre outros.

§11. Quando o objeto envolver também a aplicação de recursos oriundos de outras fontes (municipais, estaduais, federais, patrocínios privados, bilheterias, inscrições, vendas de estandes ou outros), na prestação de contas deverão ser demonstrados tais valores e a sua reversão para o projeto beneficiado ou para finalidades públicas previamente definidas no termo de ajuste, sendo vedada a aferição de lucro, sob pena de restituição dos valores ao órgão concedente.

Art. 17-A. Para projetos cujo valor global não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a análise, a execução e a prestação de contas observarão critérios de proporcionalidade e simplificação procedimental, nos termos da Lei nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, conforme regulamentação do Poder Executivo, preservados os princípios da legalidade, da transparência e do controle.

§1º O regime simplificado deverá assegurar, no mínimo:

I – apresentação prévia de plano de trabalho contendo objeto, metas e aplicação dos recursos;

II – identificação da entidade beneficiária e de seus responsáveis legais;

III – comprovação da regularidade jurídica mínima da entidade;

IV – demonstração da execução do objeto e da correta aplicação dos recursos;

V – rastreabilidade integral da movimentação financeira.

§2º É vedado o fracionamento de projetos com o objetivo de enquadramento no limite previsto no *caput*.



Presidente


Lauro Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

§3º A forma de operacionalização do regime simplificado será definida em regulamento do Poder Executivo, preservados os princípios da legalidade, da transparência e do controle.

Art. 18. O Poder Executivo deverá manter em seu sítio eletrônico oficial relação atualizada das entidades privadas beneficiárias de recursos públicos, contendo, no mínimo:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome e função dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – número, objeto e valor do instrumento firmado;
- VI – datas de assinatura e vigência;
- VII – valores repassados e respectivos comprovantes de transferência;
- VIII – situação da prestação de contas.

CAPÍTULO V

DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO E EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. As prestações de contas de recursos concedidos a título de adiantamento, de subvenções, de auxílios e de contribuições devem ser apresentadas no prazo de 30 dias, contados do término da execução do objeto conforme discrimina do plano e cronograma de trabalho, e serão analisadas pelo Departamento de Contabilidade, que emitirá parecer técnico fundamentado pela aprovação ou reprovação da prestação de contas em igual período.

§1º O parecer de que trata o *caput* concluirá pela regularidade, pela regularidade com ressalva ou pela irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:

- I – a descrição sumária das atividades e das metas estabelecidas e a regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;



Presidente
Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

II – a análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – o cumprimento do plano de trabalho;

IV – a regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;

V – a execução, total ou parcial, do objeto e o grau de satisfação do público-alvo;

VI – a aplicação, total ou parcial, da contrapartida;

VII – a eventual perda financeira em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, para manter o poder aquisitivo da moeda;

VIII – a devolução, ao concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras e aqueles advindos de outras fontes não revertidas para o projeto ou para finalidade pública previamente ajustada.

§2º No caso de parecer contrário à aprovação, o beneficiário será intimado a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, antes da remessa dos autos à autoridade superior.

§3º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei implicará na imediata instauração de procedimento para apuração de responsabilidade e poderá ensejar a suspensão de novos repasses, exigência de devolução dos valores e responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§4º Para projetos enquadrados no regime simplificado previsto nesta Lei, o prazo para apresentação da prestação de contas observará o limite máximo previsto no *caput*, admitida prorrogação mediante justificativa.

§5º A decisão que concluir pela irregularidade da prestação de contas deverá ser formalmente motivada, com indicação objetiva e clara das pendências verificadas, observado o prazo para manifestação previsto no §2º.

Art. 20. O parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico, na forma do artigo anterior, será submetido à homologação do Ordenador de Despesas no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Homologado o parecer: